



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão – Primeira Câmara

476827, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara de São Francisco, 1997.

Parte(s): Luiz Rocha Neto

Procurador(es) constituído(s): Vandeth Mendes Júnior – OAB/MG 64051

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro José Alves Viana

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL – DESPESAS MUNICIPAIS – PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL – MÉRITO – REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE PESSOAL DE AGENTE PÚBLICO – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS.

1) Reconhece-se a prescrição inercial da pretensão punitiva deste Tribunal, na forma prevista no parágrafo único do artigo 118-A da Lei Orgânica desta Corte. 2) A Constituição Federal estabelece, no art. 37, § 1º, que a publicidade dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a veiculação de símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal. 3) Determina-se o ressarcimento de valores ao erário e julgam-se irregulares as contas prestadas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Primeira Câmara - Sessão do dia 20/05/2014

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco relativa ao exercício de 1997.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Declaro a minha suspeição neste processo.

ADIADA A APRECIÇÃO DO PRESENTE PROCESSO, POR FALTA DE *QUORUM*.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
Primeira Câmara – 1ª Sessão do dia 1º/07/2014

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco relativa ao exercício de 1997.

Recebida a documentação da prestação de contas, esta Corte realizou inspeção in loco na Câmara Municipal de São Francisco, objetivando fiscalizar os atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, no período exercício de 1997, sendo o relatório de inspeção juntado às fls. 26/35.

Devidamente citado o Sr. Luiz Rocha Neto – Presidente da Câmara, à época, apresentou os documentos de fls. 167/170.

O órgão técnico procedeu ao exame da defesa às fls. 177/178.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o parecer de fls. 181/185.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, depreende-se o relato de fatos que indicam a ocorrência de irregularidades passíveis de aplicação de multa, bem como dano ao erário em virtude de pagamentos indevidos de publicidade.

II.1 Prejudicial de Mérito

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 182/185, argui a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 110-F da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, sob a alegação de que o processo em análise ficou paralisado, sem qualquer movimentação processual, no período de 24/01/2001 (fls. 172) a 08/04/2008 (fls. 175), perfazendo um lapso temporal maior que cinco anos.

Verifiquei que, de fato, houve paralisação da tramitação processual em um setor pelo período compreendido entre **25/01/2001 e 13/03/2008**, ou seja, por mais de 05 (cinco) anos, restando configurada, *in casu*, a hipótese de prescrição da pretensão punitiva desta Corte inserta no parágrafo único do artigo do art. 118-A da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação conferida pela LC nº 133/2014, nos seguintes termos:

Art. 118-A Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

(...)

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Em razão do exposto, impõe-se o reconhecimento da prescrição inercial da pretensão punitiva deste Tribunal, na forma prevista no parágrafo único do artigo 118-A da Lei Orgânica desta Corte.



CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.2 – Mérito

a) Realização de despesas com publicidade que caracterizam promoção pessoal de autoridades

O órgão técnico identificou, na inspeção in loco, fls. 27 e 36, que a Câmara realizou despesas com publicidade que caracterizam promoção pessoal de autoridades e/ou servidores públicos, no montante de R\$5.270,00.

O responsável alegou em sua defesa que a Câmara agiu em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal e a legislação vigente, uma vez que eleito, deve o vereador dar ciência ao povo dos seus atos.

Afirmou que a Câmara mantém contrato com o jornal da região a fim de tornar de conhecimento público os trabalhos realizados pelo Legislativo Municipal sem o fito de promoção pessoal dos Edis.

Alegou por fim que o uso de fotografias não decorreu de uma determinação do Presidente, foi iniciativa do jornal, para melhor ilustrar o trabalho e os Vereadores não devem ser responsáveis por tal fato.

A Constituição Federal estabelece, no art. 37, § 1º, que a publicidade dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a veiculação de símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, *in verbis*:

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Compulsando os autos verifiquei que as matérias veiculadas, fls. 45/73, noticiam a presença/participação de vereadores em reuniões, eventos, congressos, além de notas informativas dos trabalhos realizados pela Câmara, entretanto, todas fazem referência ao nome e/ou imagem dos Vereadores, o que contraria o art. 37, §1º da Constituição Federal.

A publicidade da atuação dos gestores públicos é obrigatória, tratando-se, inclusive de princípio constitucional, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Apesar do defendente ter alegado que a publicidade ora questionada foi realizada para dar conhecimento aos eleitores das ações realizadas pela Câmara Municipal, a utilização de nomes e fotos caracteriza promoção pessoal desses.



Isso posto, considero irregulares as despesas de fls. 45/73, realizadas com publicidade, em descumprimento ao art. 37, §1º da Constituição Federal, e determino que o Sr. Luiz Rocha Neto – Presidente da Câmara, à época e ordenador das despesas, proceda ao ressarcimento do erário municipal do valor de R\$ 5.270,00¹.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, reconheço a prescrição inercial da pretensão punitiva deste Tribunal, na forma prevista no parágrafo único do artigo 118-A da Lei Orgânica desta Corte, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 133/2014, uma vez que a tramitação do presente feito permaneceu paralisada em um setor por mais de cinco anos.

Quanto à pretensão ressarcitória, determino que o Sr. Luiz Rocha Neto – Presidente da Câmara, à época e ordenador das despesas, restitua ao erário os valores gastos com publicidade, em desacordo com o art. 37, §1º da Constituição Federal, no montante de R\$ 5.270,00, devidamente corrigido.

Por fim, constatada a ocorrência de dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, com fulcro no art. 48, inciso III, “d”, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art.250, inciso III, “d” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgo irregulares as contas relativas ao exercício de 1997, prestadas pelo Sr. Luiz Rocha Neto – gestor da Câmara Municipal de São Francisco.

Cumpridas as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, incorporado neste relatório, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, preliminarmente, em reconhecer a prescrição inercial da pretensão punitiva deste Tribunal, na forma prevista no parágrafo único do artigo 118-A da Lei Orgânica desta

¹ Valor histórico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corte, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 133/2014, uma vez que a tramitação do presente feito permaneceu paralisada em um setor por mais de cinco anos. No mérito, quanto à pretensão ressarcitória, em determinar que o Sr. Luiz Rocha Neto – Presidente da Câmara, à época e ordenador das despesas, restitua ao erário os valores gastos com publicidade, em desacordo com o art. 37, § 1º da Constituição Federal, no montante de R\$5.270,00 (cinco mil, duzentos e setenta reais), devidamente corrigido. Por fim, constatada a ocorrência de dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, com fulcro no art. 48, inciso III, “d”, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, inciso III, “d” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acordam em julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 1997, prestadas pelo Sr. Luiz Rocha Neto – gestor da Câmara Municipal de São Francisco. Cumpridas as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 01 de julho de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(Assinado eletronicamente)

ATS/NBR/RAC